



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.888

Recurso nº: - 106.303 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - AGROPECUÁRIA PAIOL LTDA.

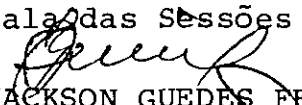
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

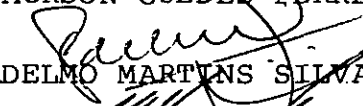
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO
É nula a decisão que não aprecia questão preliminar de intempestividade da impugnação suscitada pelo agente autuante. Nulidade que deve ser pronunciada em face da impossibilidade de se decidir no mérito a favor do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PAIOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: - 6 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10183/005.240/91-28

RECURSO Nº: 106.303
ACÓRDÃO Nº: 108-00.888
RECORRENTE: Agropecuária Paiol Ltda.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA PAIOL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, Mato Grosso, da qual tomou ciência em 28 de julho de 1993.

Conforme consta do auto de infração (fl.3), a contribuinte, nos exercícios de 1989 e 1990, apresentou suas declarações de rendimentos segundo as regras do lucro real, mas não mantinha escrituração contábil regular. Por isso, teve arbitrado o seu lucro nesses dois exercícios.

O auto de infração foi recebido em 17 de dezembro de 1991 (cf. fl. 4).

O processo não registra prorrogação do prazo para impugnação.

Em 17 de janeiro de 1992, a contribuinte impugnou a exigência fiscal. Em essência, alegou que o arbitramento não procede, uma vez que, nos períodos-base de 1988 e 1989, sua receita bruta não ultrapassou o limite até o qual era permitida a opção pelo regime de lucro presumido.

ACÓRDÃO Nº 108-00.888



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O agente autuante manifesta-se na fl. 28 do processo. Preliminarmente, alegando a intempestividade da impugnação. No mérito, argumentando que as declarações de rendimentos foram apresentadas segundo o regime de lucro real. Destarte, a impugnante optou por esse regime de tributação, embora não mantivesse escrituração contábil regular. Com isso, segundo a conclusão do Auditor, perdeu ela o direito de optar pelo regime de lucro presumido, não podendo fazê-lo depois da ação fiscal, portanto.

A r. decisão recorrida julga procedente o lançamento. No entender da digna autoridade *a quo*, as declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990 foram apresentadas em Formulário I, o que significa opção pelo regime de lucro real. À luz da Portaria nº 24/79, combinada com o artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.383/91, essa opção era irrevogável. Argumenta, finalmente, aquela autoridade no sentido de que a retificação das declarações é também incabível, em face do que dispõem o Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, § 1º, e o RIR/80, em seu artigo 616.

A r. decisão de primeira instância não apreciou a questão da intempestividade da impugnação, levantada pelo agente autuante.

No apelo, reitera a recorrente o argumento de que, nos exercícios questionados, estava amparada pela Lei nº 6.468/77 e enquadrada, portanto, no regime de tributação pelo lucro presumido. Além disso, apresenta larga argumentação combatendo o uso das presunções para constituir créditos tributários. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler em plenário toda essa peça de defesa. (Leio)

Nenhum documento foi juntado à peça recursal.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 108-00.888



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

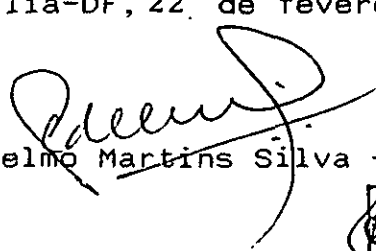
A r. decisão de primeiro grau, apesar de muito bem fundamentada quanto ao mérito, é nula de pleno direito. É nula, porque não apreciou a questão preliminar de intempestividade da impugnação, levantada pelo Fisco.

Com efeito, se a impugnação é intempestiva, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, o que, obviamente, impede a apreciação da defesa de mérito.

Os elementos constantes do processo, ademais, não me convencem de que, nesta oportunidade, possa este Conselho decidir do mérito a favor do sujeito passivo.

Assim, com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, voto no sentido de que se declare nula a decisão de primeira instância.

Brasília-DF, 22. de fevereiro de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator